



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Recurso nº. : 135.364  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998  
Recorrente : JASIVA DIAS RODOVALHO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.922

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –  
TRANSPORTE DE RECURSOS – A partir do ano-calendário de 1989, o  
acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente,  
confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte  
para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme  
determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Em análise sistemática desta  
norma não se verifica qualquer óbice ao aproveitamento do saldo de  
recursos verificado ao final de um ano no ano seguinte. Outrossim, não  
existe disposição legal que autorize a presunção de consumo integral  
do saldo de recursos encontrado ao fim do ano.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JASIVA DIAS DE RODOVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, Rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento,  
e por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como  
origem as importâncias de R\$ 26.157,74, em janeiro do ano-calendário de 1996, e R\$  
97.126,63, em janeiro do ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que  
não admitia a transferência de saldos para o ano-calendário seguinte apurados pela  
fiscalização.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Acórdão nº. : 106-13.922

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro, Wilfrido Augusto Marques.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Acórdão nº. : 106-13.922

Recurso nº. : 135.364  
Recorrente : JASIVA DIAS RODOVALHO

**RELATÓRIO**

Após quebra do sigilo bancário da contribuinte e seu esposo falecido, promovida por decisão judicial (fls. 29/30), foi lavrado em 19.11.2001 o auto de infração de fls. 352/354, com imposição de exigência tributária para os anos-base de 1995 a 1997, calcada em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

O acréscimo patrimonial a descoberto foi encontrado nos meses de abril/1995 (R\$ 97.840,00), março/1996 (R\$ 208.423,50), maio/1996 (R\$ 141.632,77) e fevereiro/1997 (R\$ 17.092,540), levando em conta os valores declarados pela contribuinte e, ainda, o resultado das aplicações financeiras, saldos em conta-corrente e outros, em virtude da quebra de sigilo bancário promovida, conforme demonstrativo de evolução patrimonial mensal de fls. 355/366.

Com relação à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, considerou-se não justificado apenas um depósito, no valor de R\$ 258.602,30.

À vista da Impugnação apresentada às fls. 407/408, a 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando tão somente a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários ao entendimento de que comprovada a origem dos recursos (fls. 423/424).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Acórdão nº. : 106-13.922

Não acolheu, contudo, os pedidos da Recorrente para que fossem considerados os saldos de recursos declarados ao fim do ano e comprovados através de extratos bancários, ao entendimento de que as disponibilidades constantes de extratos bancários no mês de janeiro de cada ano já foram consideradas na elaboração dos Demonstrativos de Evolução Patrimonial Mensal (fls. 422/423). Outrossim, sobre os recursos que a contribuinte alegou serem provenientes de sociedade conjugal havida com o esposo falecido, considerou “que careceram de comprovação documental”, razão pela qual não foram incluídos.

Cabe ressaltar que em Impugnação não foi contestada a matéria referente à omissão de rendimento do trabalho com vínculo empregatício, conforme registro na decisão às fls. 421. Em Recurso Voluntário, no entanto, também esta matéria foi contestada alegando o sujeito passivo que à época do recebimento dos valores (1995, 1996 e 1997), já contava com mais de 65 anos de idade (nascida em 24.05.1925), de modo que como os rendimentos mensais eram inferiores a R\$ 900,00, estavam isentos de tributação, consoante dispostos no art. 153, §2º, II da CF.

Ademais, aduziu a nulidade do auto de infração, ao argumento de que “fundamentado única e exclusivamente em extratos, depósitos e demais documentos de movimentação bancária, conforme se extrai dos documentos que formam os presentes autos”.

No que tange aos acréscimos patrimoniais encontrados, alegou que:

- a decisão recorrida ignorou os comprovados recursos financeiros que a Recorrente matinha na conta corrente nº 2006-6 da CEF desde 1992, quando do falecimento de seu consorte, Guiomar Rodovalho, a despeito de estarem referidos recursos comprovados através de extratos bancários e declarados como numerário em espécie na DIRPF/96, DIRPF/97 e DIRPF/98 (vide fls. 327 e ss.);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51

Acórdão nº. : 106-13.922

- ademais, "não foi considerado o saldo declarado de bens numerários existente e disponíveis em 31.12.94", e "o saldo declarado dos bens numerários existentes e disponíveis em 31.12.95";

- "Impõe-se assim, pois, a imediata revisão do procedimento inquinado, refazendo-se com rigor e nos termos supra o demonstrativo da evolução patrimonial mensal da Recorrente, com a necessária, imperiosa e obrigatória consideração dos saldos de recursos existentes e declarados nos meses de dezembro de 1994, 1995 e 1996 (fls. 327/351), devida e documentalmente comprovado nos autos, com sua transferência para o mês de janeiro dos anos subseqüentes (...)".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Acórdão nº. : 106-13.922

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 431), pelo que dele tomo conhecimento.

Em Recurso Voluntário a contribuinte contesta as imputações mantidas na decisão recorrida, a saber: i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; ii) acréscimo patrimonial a descoberto; levantando, inicialmente, preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que calcado exclusivamente em depósitos bancários.

**1) Preliminar – Nulidade do auto de infração.**

Sobre a preliminar erigida, deve ser rejeitada, uma vez que não se cuida nos autos de autuação calcada em omissão de receitas fundamentada em depósitos bancários, mas em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que considerou tanto os rendimentos declarados pela contribuinte como os registrados em suas contas bancárias, haja vista a quebra de sigilo fiscal promovida através de decisão judicial.

Equivoca-se o contribuinte quando traz aos autos ementas que enaltecem o entendimento de que depósitos bancários não constituem renda, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Acórdão nº. : 106-13.922

ensejando, portanto, a incidência do IRPF, a teor do disposto no art. 43 do CTN. É que no caso não se tomou por base simples e singularmente depósitos bancários, mas considerou-se saldos bancários e de aplicações financeiras para formação de um demonstrativo de evolução patrimonial, através do qual verificou-se a existência de renda a descoberto, ou seja, valores que, aparentemente, não estão acobertados pelos rendimentos declarados.

Desta forma, é de se rejeitar a preliminar argüida, haja vista que no caso não se cogita de lançamento calcado única e exclusivamente em depósitos bancários. Nesta hipótese, exige-se que todos os depósitos realizados em conta-corrente sejam justificados com recursos, o que não é o caso dos autos, já que cogita-se simplesmente de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de receitas recebidas de pessoa jurídica.

**2) Omissão de Receitas recebidas de pessoa jurídica.**

Este tema não foi objeto de Impugnação, razão pela qual considera-se preclusa a oportunidade de exame.

**3) Acréscimo Patrimonial a Descoberto.**

Ano-Calendário de 1995, Exercício de 1996

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a Recorrente pleiteia primeiramente sejam considerados recursos declarados em espécie na DIRPF/96, os quais seriam provenientes da conta corrente nº 2006-6 da CEF, em nome de seu falecido marido, Sr. Guiomar Rodovalho. A Recorrente traz aos autos o extrato de fls. 409 para comprovar a existência de numerário na conta corrente 2006-6 da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Acórdão nº. : 106-13.922

Caixa Econômica Federal no ano de 1993. Segundo ela, a partir do fim do referido ano o valor estaria sendo administrado em espécie e assim declarado.

Na DIRPF/96, consta sob a rubrica "numerário em espécie" o valor de R\$ 850.000,00 em 31/12/94, e R\$ 630.000,00 em 31/12/95 (fls. 329). Embora alegue a Recorrente que a soma provinha de saldo em conta corrente na CEF, não há nos autos qualquer comprovação de que o valor constante em extrato do ano de 1993 realmente tenha sido sacado e estivesse sendo administrado em espécie pela Recorrente.

Não cuidou a Recorrente de colacionar aos autos qualquer comprovante de saque do valor ou encerramento da conta e tampouco juntou sua DIRPF/95, para comprovar que dispunha do montante e que o declarara já em momento anterior. Em sendo assim, é de se rejeitar a inclusão destes valores no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto para o mês de janeiro/1995.

Ano-Calendário de 1996, Exercício de 1997

Pelas mesmas razões descritas acima, para o ano-base de 1996, exercício de 1997, também não deve ser incluído no mês de janeiro do demonstrativo de evolução patrimonial mensal o numerário registrado em espécie na DIRPF/96, no montante de R\$ 630.000,00.

Com relação ao saldo de aplicações financeiras declarado, a fiscalização conseguiu demonstrar que o montante declarado pela contribuinte (fls. 329) era diferente do constante nos extratos bancários entregues pelo Banco, no caso o Banco Bamerindus (fls. 358). Infirmados os dados declarados pela Recorrente, não há qualquer alteração a ser feita no lançamento, já que considerados no demonstrativo de evolução patrimonial mensal os saldos constantes dos extratos (fls. 358).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Acórdão nº. : 106-13.922

Há que se registrar, no entanto, que as sobras de recursos apuradas pela fiscalização no demonstrativo de evolução patrimonial mensal relativo ao ano-base de 1995 (no valor de R\$ 26.157,74 – fls. 279) devem ser transferidas para o mês de janeiro do ano seguinte, conforme entendimento pacificado nesta Câmara revelado pelas ementas abaixo:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIA DE SALDOS DE RECURSOS DE UM EXERCÍCIO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – POSSIBILIDADE – É de se admitir a transferência de saldo de recursos de um exercício para o exercício seguinte, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, por não haver impedimento legal para tanto, inclusive à vista da comprovação legal e idônea da existência desses recursos.  
(...)”. (Acórdão 106.12.673, Julgamento em 18.04.2002)

“(...) APROVEITAMENTO DE SALDO DE RECURSOS EXISTENTES NO FINAL DO ANO – CALENDÁRIO. Demonstrado, no levantamento patrimonial e financeiro elaborado pelos auditores fiscais, a existência de recursos no final do ano - calendário, admite-se a sua transferência para o mês de janeiro do ano – seguinte. Cabe ao fisco a prova de que os recursos, descobertos por ele, foram consumidos até o ultimo dia do mês de dezembro do ano – calendário. Se os demonstrativos denominados “ Fluxos Financeiros de Recursos” são considerados legítimos e hábeis para justificar a tributação dos rendimentos tidos como omitidos, pelos mesmos motivos são aptos para provar a existência dos recursos descobertos pelos auditores fiscais (...)”.  
(Acórdão 106-12.884, de 18.09.2002)

Em sendo assim, o valor de R\$ 26.157,74 deve ser incluído no mês de janeiro no demonstrativo de evolução mensal referente ao ano-base de 1996, exercício de 1997.

Ano-Calendarário de 1997, Exercício de 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10120.006419/2001-51  
Acórdão nº. : 106-13.922

Para esse ano não há numerário declarado em espécie, mas apenas saldos de aplicações financeiras. Quanto a estes, logrou a fiscalização comprovar equívoco no quantum declarado pela Recorrente (fls. 333), mas considerou todos os valores consignados nos extratos bancários entregues pelos Bancos (fls. 362), de forma que deve ser mantido o lançamento.

Contudo, não foram consideradas as sobras de recursos apuradas pela fiscalização no demonstrativo de evolução patrimonial mensal relativo ao ano-base de 1996 (R\$ 97.126,63 – fls. 285), as quais devem ser transferidas para o mês de janeiro do ano seguinte, consoante indicado no item supra.

Em sendo assim, o valor de R\$ 97.126,63 deve ser incluído no mês de janeiro no demonstrativo de evolução mensal referente ao ano-base de 1997, exercício de 1998.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para que:

(i) seja incluído no mês de janeiro do demonstrativo de evolução patrimonial referente ao ano-base de 1996, exercício de 1997, o valor de R\$ 26.157,74, refazendo-se o cálculo do(s) acréscimo(s) patrimonial(is) a descoberto encontrado(s) neste ano;

(ii) seja incluído no mês de janeiro do demonstrativo de evolução patrimonial referente ao ano-base de 1997, exercício de 1998, o valor de R\$ 97.126,63, refazendo-se o cálculo do(s) acréscimo(s) patrimonial(is) a descoberto encontrado(s) neste ano.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES